

§ 4º — O disposto neste artigo terá aplicação até 31 de dezembro de 1990.”;

II — o § 8º do artigo 58 das Disposições Transitórias:

“§ 8º — O disposto neste artigo terá aplicação até 30 de setembro de 1990.”.

Artigo 2º — Fica acrescentado ao § 7º do artigo 58 das Disposições Transitórias do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto nº 17.727, de 25 de setembro de 1981, o item 3, com a seguinte redação:

“3 — até o dia 10 de outubro de 1990, relativamente ao mês de setembro de 1990.”.

Artigo 3º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 1990.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de agosto de 1990.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho,
Secretário da Fazenda

Cláudio Ferraz de Alvarenga,
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 31 de agosto de 1990.

São Paulo, de agosto de 1990.

Ofício GS/CAT nº 969/90

Senhor Governador:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alterações na legislação do imposto de circulação de mercadorias e de prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações.

Apresento, a seguir, resumidas explicações sobre os dispositivos que compõem a minuta.

O inciso I do artigo 1º dá nova redação ao artigo 55 das Disposições Transitórias do Regulamento do ICM, para instituir o diferimento do lançamento do imposto em relação às mercadorias importadas sob o regime de “drawback” com suspensão dos impostos federais de importação e sobre produtos industrializados. Trata-se da reedição de dispositivo transitório, também utilizado em maio e junho p.p., com o fim de suprir a ausência, a partir de 1º de setembro próximo, do benefício isencional prescrito nos Convênios ICMS-36/89 e 9/90, que tem seu termo final fixado para o dia 31 do corrente mês e cuja prorrogação depende de deliberação do Conselho Nacional de Política Fazendária — CONFAZ, em sua próxima reunião ordinária.

O inciso II do artigo 1º e o artigo 2º alteram os dispositivos regulamentares ali indicados para prorrogar por mais 30 (trinta) dias o benefício que prevê critério alternativo de creditamento do imposto por parte das empresas produtoras de discos fonográficos e de outros suportes com som gravado, visando possibilitar sua análise pelo CONFAZ, em sua próxima reunião ordinária, haja visto que o benefício atual extingue-se em 31 de agosto próximo.

De se lembrar, por oportuno, que o atual benefício para os contribuintes em tela decorre de medida protetora da economia paulista, em face da adoção de medidas semelhantes, sem respaldo convencional, por parte do Estado do Rio de Janeiro.

O Artigo 3º da minuta cuida, por derradeiro, da vigência e dos efeitos das alterações ora apresentadas.

Com essas ponderações, proponho a Vossa Excelência a edição de decreto na forma oferecida, aproveitando o ensejo para reiterar meus protestos de estima e consideração.

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda
Ao
Excelentíssimo Senhor
Doutor Orestes Quêrcia
Digníssimo Governador do Estado de São Paulo
Palácio dos Bandeirantes
São Paulo — Capital

DECRETO Nº 32.263, DE 31 DE AGOSTO DE 1990

Institui em Estabelecimentos Penais do Estado o Programa de Recuperação de Mobiliário Escolar e dá providências correlatas

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e

Considerando o empenho do Governo na qualificação profissional e no trabalho produtivo dos presos em estabelecimentos penais do Estado;

Considerando que a rede estadual de ensino conta, permanentemente, com expressivo número de carteiras e cadeiras escolares sem condições de uso, que poderão vir a ser recuperadas a custo correspondente a 30% (trinta por cento) do valor de móveis novos e

Considerando que a recuperação desse mobiliário escolar permitirá a utilização do trabalho do reeducando,

Decreta:

Artigo 1º — Fica instituído, em Estabelecimentos Penais do Estado, o Programa de Recuperação de Mobiliário Escolar a ser executado de forma conjunta, contínua e sistemática, pelos seguintes órgãos e entidades, observadas as respectivas áreas de atuação:

I — Secretaria da Educação;

II — Secretaria da Justiça;

III — Fundação para o Desenvolvimento da Educação e

IV — Fundação Estadual de Amparo ao Trabalhador Preso.

Artigo 2º — O Programa de Recuperação de Mobiliário Escolar tem por objetivo assegurar, simultaneamente:

I — qualificação profissional e trabalho aos presos envolvidos e

II — móveis escolares em condições adequadas de uso por unidades de ensino da Secretaria da Educação.

Artigo 3º — Para a consecução dos objetivos fixados pelo artigo anterior, serão instaladas, gradativamente, ofi-

cinas de recuperação de mobiliário escolar em estabelecimentos penais da Coordenadoria dos Estabelecimentos Penitenciários do Estado, da Secretaria da Justiça.

Artigo 4º — O Programa de Recuperação de Mobiliário Escolar será executado mediante cooperação técnica entre as Secretarias da Educação, da Justiça, a Fundação para o Desenvolvimento da Educação e a Fundação Estadual de Amparo ao Trabalhador Preso.

Artigo 5º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de agosto de 1990.

ORESTES QUÉRCIA

Rubens Approbato Machado,
Secretário da Justiça

Carlos Estevam Aldo Martins,
Secretário da Educação

Cláudio Ferraz de Alvarenga,
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 31 de agosto de 1990.

DECRETO Nº 32.264, DE 31 DE AGOSTO DE 1990

Institui, no Estado de São Paulo, o Programa Permanente contra o Uso Indevido de Drogas e dá providências correlatas

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º — Fica instituído, no Estado de São Paulo, o Programa Permanente contra o Uso Indevido de Drogas, a ser executado de forma conjunta e integrada, observadas as respectivas áreas de atuação:

I — pelas seguintes Secretarias de Estado:

- da Justiça;
- da Segurança Pública;
- do Menor;
- do Trabalho e da Promoção Social;
- da Saúde;
- da Educação;

II — pelo Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo.

Parágrafo único — A inclusão de outras Secretarias de Estado no Programa ocorrerá gradativamente, na medida em que forem ampliadas as ações a ele pertinentes.

Artigo 2º — O Programa Permanente contra o Uso Indevido de Drogas tem por objetivos:

I — aumentar a eficácia dos programas em fase de execução pelas Secretarias de Estado de que trata o inciso I do artigo anterior e pelo Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo;

II — implementar, na Administração Pública Estadual, novos projetos de atendimento à população na área de prevenção ao uso indevido de drogas, a serem executados de forma coordenada e integrada;

III — intensificar a ação do Governo destinada à execução da política estadual contra o uso indevido de drogas.

Artigo 3º — Para a consecução dos objetivos fixados pelo artigo anterior cabe, em suas respectivas áreas de atuação:

I — à Secretaria da Justiça:

- promover a capacitação de agentes multiplicadores e a orientação ao público;
- implementar pesquisas e produzir material de apoio;

II — à Secretaria da Segurança Pública:

- promover a capacitação, a sensibilização e a reciclagem dos policiais;
- promover a capacitação e a sensibilização de pessoas para exercerem ações preventivas;
- orientar a população, em especial usuários de drogas e seus familiares;
- encaminhar usuários ou dependentes para unidades de atendimento;
- manter bibliotecas e museus, fixos e itinerantes;
- produzir material científico de apoio e pesquisa;

III — à Secretaria do Menor:

- promover o atendimento especializado ao menor;
- implementar pesquisa;
- promover a prevenção e o atendimento de casos;
- promover a reinserção social do ex-usuário e o encaminhamento de dependente para tratamento;

IV — à Secretaria do Trabalho e da Promoção Social:

- promover a prevenção e o atendimento de casos;
- promover a reinserção social do ex-usuário e o encaminhamento de dependente para tratamento;

V — à Secretaria da Saúde:

- promover a implantação de centros de referência, para garantir o atendimento regional dos usuários e a capacitação permanente de recursos humanos para a implantação de programas específicos de tratamento e prevenção;
- pesquisar novas formas de abordagem terapêutica;
- realizar levantamento epidemiológico com estudo de perfil psicológico do usuário;
- promover a criação de unidades experimentais, em propriedades rurais, para tratamento em regime de internação;

VI — à Secretaria da Educação:

- promover a capacitação de educadores e de pessoal de apoio;
- promover a orientação dos alunos, da família e da comunidade;
- implementar pesquisas e produzir material de apoio;

VII — ao Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo:

a) promover o desenvolvimento de ações preventivas a nível municipal;

b) promover a capacitação dos membros dos Conselhos Municipais de Entorpecentes.

Parágrafo único — Os Secretários de Estado definirão, mediante resolução, as unidades das respectivas Pastas e as entidades a elas vinculadas que exercerão as atividades preventivas nos incisos I a VI deste artigo.

Artigo 4º — O Programa Permanente contra o Uso Indevido de Drogas será executado por projetos previamente aprovados pelo Conselho Estadual de Entorpecentes.

Artigo 5º — Fica criado, junto à Secretaria da Justiça, o Centro Estadual de Atenção ao Uso Indevido de Drogas — CEADRO, destinado a reunir em um mesmo local o planejamento e, quando conveniente, a execução das atividades previstas no artigo 3º deste decreto.

Artigo 6º — O Conselho Estadual de Entorpecentes passa a contar com uma Secretaria Executiva, com a seguinte estrutura:

- Grupo de Coordenação Executiva;
- Corpo Técnico;
- Seção de Expediente.

§ 1º — A Secretaria Executiva é unidade com nível de Divisão Técnica.

§ 2º — O Secretário Executivo do Conselho será designado pelo Governador do Estado, mediante indicação do Secretário da Justiça.

Artigo 7º — O Grupo de Coordenação Executiva é integrado pelos seguintes membros:

- Secretário Executivo do Conselho, que será o Presidente do Grupo;
- representante da Secretaria da Justiça;
- representante da Secretaria da Segurança Pública;
- representante da Secretaria do Menor;
- representante da Secretaria do Trabalho e da Promoção Social;
- representante da Secretaria da Saúde;
- representante da Secretaria da Educação;
- representante do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo.

§ 1º — Os membros de que tratam os incisos II a VIII serão designados pelo Governador do Estado, com mandato de 3 (três) anos, permitida a recondução.

§ 2º — As funções de membro do Grupo de Coordenação Executiva não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas de relevante serviço público.

Artigo 8º — A Secretaria Executiva tem as seguintes atribuições:

I — por meio do Grupo de Coordenação Executiva:

a) gerenciar o Programa Permanente contra o Uso Indevido de Drogas, desempenhando, em especial, as seguintes atividades:

1. acompanhar o andamento dos trabalhos de elaboração dos estudos e projetos necessários à adequada execução do Programa;

2. estabelecer a necessária articulação entre os órgãos e entidades estaduais, assegurando a adequada compatibilização entre os estudos e projetos pertinentes ao Programa;

3. acompanhar a execução do Programa, promovendo as medidas necessárias à consecução dos objetivos estabelecidos no artigo 2º deste decreto;

b) manter o Conselho permanentemente informado sobre o andamento do Programa Permanente contra o Uso Indevido de Drogas, fornecendo subsídios para a avaliação periódica dos resultados obtidos com a execução do Programa;

c) gerenciar o Centro Estadual de Atenção ao Uso Indevido de Drogas;

II — por meio do Corpo Técnico, prestar serviços de apoio técnico ao Conselho e ao Grupo de Coordenação Executiva;

Parágrafo único — A atribuição prevista no inciso II deste artigo será exercida sem prejuízo do disposto no artigo 5º do Decreto nº 25.367, de 12 de junho de 1986.

Artigo 9º — A Seção de Expediente da Secretaria Executiva tem as seguintes atribuições:

I — preparar, de acordo com a orientação do Presidente do Conselho, a pauta das reuniões;

II — manter registro das decisões proferidas nas reuniões;

III — lavrar as atas das reuniões;

IV — exercer, no âmbito do Conselho, as atribuições previstas no artigo 29 do Decreto nº 28.253, de 14 de março de 1988.

Artigo 10 — O Secretário Executivo do Conselho Estadual de Entorpecentes tem, em sua área de atuação, as seguintes competências:

I — as previstas nos artigos 35, 46 e 47 do Decreto nº 28.253, de 14 de março de 1988;

II — na qualidade de Presidente do Grupo de Coordenação Executiva:

- dirigir os trabalhos do Grupo;
- convocar e coordenar as reuniões do Grupo;
- manter o Presidente do Conselho permanentemente informado sobre o andamento das atividades do Grupo.

Artigo 11 — O Chefe da Seção de Expediente da Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Entorpecentes tem, em sua área de atuação, as competências de que tratam os artigos 43 e 47 do Decreto nº 28.253, de 14 de março de 1988.

Artigo 12 — As atribuições de que trata o artigo 6º e as competências de que tratam os artigos 10 e 11 deste decreto serão exercidas na conformidade da legislação pertinente, podendo ser complementadas pelo Regimento Interno do Conselho Estadual de Entorpecentes, com a aprovação do Secretário da Justiça.